SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005784-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Paulo Rogerio Machado

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

PAULO ROGERIO MACHADO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que sofreu acidente de trabalho, perdendo a visão do olho esquerdo, necrose segmentar avascular do fêmur esquerdo, encurtamento da perna esquerda e redução funcional de 30% no punho esquerdo, aduzindo ser segurado do réu, e que recebia auxilio doença decorrente de acidente, entretanto foi cessado e posteriormente foi concedido benefício previdenciário e auxílio acidente. Assim, requer a antecipação de tutela, condenação do réu para concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo que as lesões recebidas não justificam a aposentadoria por invalidez e que o ocorrido não prejudicou inteiramente a capacidade laborativa do autor. Pedindo improcedência da ação e realização de exame médico pericial.

Manifestou-se o autor reiterando seu pedido.

Determinada perícia médica, constatou-se que o autor possui sequelas leves e não incapacitantes ao trabalho que lhe é habitual.

Manifestaram-se as partes quanto ao laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo de exame pericial é conclusivo e não reclama complementação ou realização de nova perícia.

Em razão do acidente típico narrado na petição inicial, o autor apresentar sequela leve de fratura do rádio (à esquerda), de natureza não incapacitante, encurtamento do fêmur esquerdo e perda da visão do olho esquerdo (fls. 212).

A marcha é discretamente claudicante (fls. 213), mas isso não impede o trabalho habitual.

As sequelas são leves e não incapacitantes (fls. 213).

De outro lado, a visão monocular justificou a concessão do auxílioacidente, benefício que se mostra compatível com a incapacidade funcional identificada. Benefício superior seria a aposentadoria, mas a tal resultado não conduz a conclusão médico-pericial.

Além disso, não se deixa de notar, a propósito, que o autor continua a prestar serviços para a empresa Evik Segurança e Vigilância Ltda., o que denota a preservação da aptidão laborativa.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **PAULO ROGERIO MACHADO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O autor está legalmente dispensado do atendimento de despesas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA